



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.497 - SP (2011/0024581-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO DÁTILO
PACIENTE : OSVALDO MENDES PINTO NETO
PACIENTE : MANOEL VIEIRA JUNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO COM DESTRUIÇÃO DE CAIXA ELETRÔNICO DE BANCO. POLICIAIS MILITARES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO JUDICIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. AFASTAMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEDIDO PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Não é ilegal a decisão judicial de interceptação telefônica se, bem fundamentada, expõe a necessidade da medida, nos termos da lei de regência, tendo em vista o acervo investigativo que lhe deu supedâneo, a gravidade dos fatos (policiais envolvidos em furto de caixas eletrônicos de bancos) e indispensabilidade da medida.
3. Fica prejudicado o trancamento da ação penal, por inépcia da denúncia, em face da superveniência de sentença condenatória, ainda mais se, como na espécie, está a alegação atrelada à nulidade das interceptação telefônica, devidamente afastada.
4. Ausência de ilegalidade flagrante apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.
5. *Habeas corpus* em parte julgado prejudicado e no mais não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, dele não conheceu, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.497 - SP (2011/0024581-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO DÁTILO
PACIENTE : OSVALDO MENDES PINTO NETO
PACIENTE : MANOEL VIEIRA JUNIOR

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FÁBIO DÁTILO, OSVALDO MENDER PINTO NETO e MANOEL VIEIRA JUNIOR, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (HC n.º 2.239/10).

Narra a impetração que os pacientes foram denunciados como incursos, por duas vezes, no artigo 240, § 6º, incisos I e IV, c/c os arts. 53, 79 e 70, III, alínea "g", c/c art. 9º, II, alínea "c", todos do Código Penal Militar, sendo decretada sua prisão preventiva.

Irresignada, a Defesa impetrou o prévio *writ*, mas a ordem foi denegada, conforme a seguinte ementa (fl. 15):

POLICIAL MILITAR - Habeas Corpus - Alegação da existência de prova ilícita decorrente de interceptação telefônica - Inépcia da denúncia - Prisão preventiva que não se justifica e viola o princípio da presunção de inocência - Pedido de trancamento da ação penal, reconhecimento de nulidade de prova ilícita ou concessão de liberdade provisória - Interceptação telefônica realizada com a devida autorização judicial - Observância do disposto na Lei nº 9.296/96 - Garantia da sujeição da prova ao princípio do contraditório - Denúncia oferecida nos exatos termos do art. 77 do CPPM - Descrição dos fatos e individualização das condutas devidamente demonstradas - Substrato fático-probatório suficiente para início e desenvolvimento da ação penal - Análise mais aprofundada que ultrapassaria os estreitos limites do habeas corpus - Prisão preventiva decretada de forma motivada e de acordo com os preceitos legais - Revogação pelo motivo da conveniência da instrução criminal - Manutenção diante da existência de outros motivos que ensejaram a custódia cautelar - Art. 255, letras "a", "c", "d", e "e" do CPPM - Liberdade provisória indeferida para garantia da ordem pública, periculosidade dos acusados, segurança da aplicação da lei penal militar e por exigência da manutenção dos princípios de hierarquia e disciplina - Aplicação do princípio da presunção de inocência não inviabiliza a decretação de prisão provisória se esta medida é adotada de acordo com os requisitos legais - Ordem denegada.

No presente *mandamus*, os impetrantes sustentam que é nula a quebra do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sigilo telefônico dos pacientes, pois não havia autorização judicial para tal fim, porquanto a defesa somente teria tido acesso às gravações no dia 21 de dezembro de 2010, pouco antes do interrogatório, com violação do art. 8º da Lei 9.296/96.

Aduzem que a denúncia é inepta, pois não preenche os requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar, deixando de individualizar a conduta de cada réu.

Defendem que a denúncia está "lastreada por degravações que são meios de provas isoladas, não tendo outras que corroboram as alegações da peça vestibular, que é totalmente confusa não descrevendo os fatos com precisão e clareza" (fl. 10).

Requerem, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, o desentranhamento das interceptações telefônicas, bem como da bilhetagem oriunda da quebra do sigilo telefônico dos pacientes.

Indeferida a liminar (fls. 33/34) e prestadas informações (fls. 46/107 e fls. 108/542), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 545/550).

Informações complementares (fls. 559/567), prestadas em outubro de 2013, esclareceram que, àquela época, estavam os pacientes condenados, por sentença transitada em julgado para o Ministério Público, da seguinte forma: 05 anos e 03 meses de reclusão, no regime semiaberto, para os pacientes Fábio Dátilo e Manoel Vieira Júnior e 04 anos e 08 meses de reclusão, no regime semiaberto, para o paciente Osvaldo Mendes Pinto Neto.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, apurou-se que a apelação dos pacientes ainda não foi julgada (fls. 569/570).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.497 - SP (2011/0024581-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO COM DESTRUIÇÃO DE CAIXA ELETRÔNICO DE BANCO. POLICIAIS MILITARES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO JUDICIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. AFASTAMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEDIDO PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Não é ilegal a decisão judicial de interceptação telefônica se, bem fundamentada, expõe a necessidade da medida, nos termos da lei de regência, tendo em vista o acervo investigativo que lhe deu supedâneo, a gravidade dos fatos (policiais envolvidos em furto de caixas eletrônicos de bancos) e indispensabilidade da medida.
3. Fica prejudicado o trancamento da ação penal, por inépcia da denúncia, em face da superveniência de sentença condenatória, ainda mais se, como na espécie, está a alegação atrelada à nulidade da interceptação telefônica, devidamente afastada.
4. Ausência de ilegalidade flagrante apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.
5. *Habeas corpus* em parte julgado prejudicado e no mais não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

No tocante à interceptação telefônica, duas são as alegações: a) que a prova decorrente da interceptação telefônica é nula, porque não estava nos autos principais, mas em apenso, que deveria ter sido apresentado à defesa, prejudicada pelo fato de somente ter tomado conhecimento das gravações em 21 de dezembro de 2010 e b) que a denúncia é inepta porque não teria descrito, de maneira suficiente, a conduta de cada réu.

É de se ver, inicialmente, que o raciocínio da defesa é um tanto *sui generis*, porque, ao que se pode deduzir, pelo modo em que redigida a irresignação, seria nula a interceptação telefônica, por falta de decisão judicial fundamentada, porque a ciência da prova somente teria ocorrido no final da instrução, pouco antes do interrogatório, em 21 de dezembro de 2010. Na visão da defesa, estando o material gravado em apenso, deveria ter-lhe sido apresentado.

Ora, a partir do momento em que a defesa faz carga dos autos ou a eles tem acesso, pressupõe-se que tomou conhecimento de tudo o que eles encerram, sejam os principais e/ou os apensos. Outrossim, não se conhece na lei processual penal regra determinando que os apensos de um processo tem de ser "*apresentados*" à defesa. Se estão apensos, cabe ao advogado a eles acorrer e se inteirar do que consta naqueles autos-apsensos. Veja-se, não se alega que os apensos estivessem em algum lugar diferente ou separados dos autos principais e, pois, se estavam "*apensos*", ou seja, atrelados àqueles autos principais, não há como amparar uma lógica de nulidade nestes termos apresentada.

O acórdão atacado, neste particular, é muito claro em consignar que, muito antes da data alegada (21 de dezembro de 2010) a defesa tivera acesso às transcrições do que fora gravado, em 15 de dezembro de 2010, tanto que teria pedido o desentranhamento da prova, por tê-la como írrita.

Além disso, as interceptações foram realizadas ainda na fase inquisitorial, constando nos autos não só a notícia da sua realização, mas descrição detalhada do que fora realizado, no alentado relatório do Inquérito Policial Militar. Nesse contexto, não faz, *data venia*, sentido algum a lógica da impetração no sentido de ser ilegal a prova por estar em apenso, até porque a medida cautelar é efetivada em autos apartados e, depois de concluída é costumeiramente apensada aos autos principais.

Confira-se, por oportuno, a fundamentação do julgado do Tribunal de origem, secundado, inclusive, por jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça (fls. 19/24):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange aos questionamentos apresentados em relação à quebra do sigilo telefônico dos pacientes, o exame dos autos apartados nos quais se encontram as Medidas Cautelares de n.ºs 2.754/10 e 2.686/10 permite constatar que foram devidamente observadas as disposições contidas na Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamentou a parte final do inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal.

.....

Sem razão os impetrantes ao pretenderem se valer do contido na certidão, cuja cópia consta das fls. 27, expedida pelo Coordenador do Cartório da 4ª Auditoria Militar, para tentarem demonstrar a existência de prova ilícita, interpretando o teor daquela certidão de forma tal a procurarem sustentar que somente no dia 21 de dezembro teriam tomado conhecimento da existência de autos apartados relacionados com a interceptação telefônica.

Conforme bem destacou o juízo ao prestar as informações a ele requeridas, contraditória de certa forma a alegação apresentada pelos impetrantes no sentido de que não teria tido acesso aos autos apartados relacionados com as interceptações telefônicas até o dia 21 de dezembro, uma vez que, por outro lado, na Sessão de Início de Sumário, realizada no dia 15 de dezembro, conforme Ata constante das fls. 257/259, consta o pedido por eles formulado para que fossem desentranhadas dos autos as provas relativas às interceptações telefônicas.

Além disso, há de se registrar que tanto no relatório do inquérito policial militar, elaborado pelo Oficial encarregado da apuração (fls. 75/171), quanto na denúncia ofertada pelo Ministério Público (fls. 59/72), que inclusive menciona expressamente a "bilhetagem", às fls. 1.063/1.070 dos autos principais, bem como no próprio decreto da prisão preventiva (fls. 176/179), é citada a realização da interceptação das comunicações telefônicas entre os três pacientes e os envolvidos nos fatos, tendo, inclusive, o referido relatório do IPM apresentado detalhada descrição sobre as provas resultantes da adoção dessa medida, garantindo-se dessa forma na sua inteireza a vigência do princípio do contraditório no processo em curso na Primeira Instância, que ainda se encontra na fase do artigo 417, §2º, do CPPM.

Nessa conformidade, deferida a medida cautelar nos exatos termos da Lei 9.296/96, uma vez que existiam sim indícios razoáveis de autoria ou de participação em infração penal em delito punível com pena de reclusão (art. 2º, I e III); que foi determinada pelo Juízo a requerimento da autoridade de polícia judiciária militar, na investigação criminal (art. 3º, I); e, que representou no sentido da necessidade da medida (art. 2º, II), não há como reconhecer qualquer vício na produção da prova decorrente da interceptação das comunicações telefônicas.

No tocante ao assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do Habeas Corpus n.º 126.231-RS, realizado em 09.11.2010, que teve como Relator o Ministro Gilson Dipp, assim se expressou:

"PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEFERIMENTO DA MEDIDA E PRORROGAÇÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. LEGALIDADE DA MEDIDA. INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. NULIDADE. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. ESCUTA REALIZADA FORA DO PERÍODO DE MONITORAMENTO. OCORRÊNCIA. DESENTRANHAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO COMO MEIO DE PROVA. NULIDADE DAS PROVAS SEGUINTE. NÃO VERIFICAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Hipótese em que as decisões de deferimento de interceptação telefônica e de prorrogação da medida encontram-se adequadamente fundamentadas, eis que proferidas em acolhimento às postulações da autoridade policial necessárias para a continuidade das investigações em curso voltadas para a apuração da prática do delito de tráfico de entorpecentes.

II. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações' (STF, RHC 88371/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/07).

III. In casu, o monitoramento foi deferido nos exatos termos da Lei 9.296 (...), uma vez que, havendo indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal em delito punível com pena de reclusão, foi determinado pela Juíza a requerimento da autoridade policial, na investigação criminal, que representou no sentido da necessidade da medida.

IV. Entendimento jurisprudencial no sentido de que a averiguação da indispensabilidade da medida como meio de prova não pode ser apreciada na via do habeas corpus, diante da necessidade de dilação probatória que se faria necessária.

V. Desnecessidade de transcrição integral dos diálogos gravados durante a quebra do sigilo telefônico. Precedentes.

VI. Dada a regularidade da medida, tem-se como legítimas as diligências advindas das interceptações telefônicas realizadas, quais sejam, a prisão em flagrante e a busca e apreensão, bem como de todo o procedimento criminal, a sentença condenatória e a prisão do réu, eis que embasados em elementos de prova idôneos.

VII. Verificada a realização de escuta em data não incluída no período de monitoramento autorizado, a mesma deve ser excluída e desconsiderada como meio de prova, o que não representa a nulidade das provas seguintes que não derivaram desta escuta em particular, mas do primeiro deferimento, proferido em consonância com as disposições legais.

VIII. Ordem parcialmente concedida.

De outra parte, com olhos específicos na decretação da quebra do sigilo telefônico no caso concreto, não se pode afirmar não existir nos autos decisão fundamentada de juiz para a diligência. Estão juntadas dez (10) decisões do Juiz de Direito Corregedor Permanente. A primeira, autorizando (fls. 80/81), originariamente as interceptações telefônicas e também as de prorrogação e redirecionamento das escutas (fls. 82/106).

Pelo que delas se deduz, se não são um primor de técnica jurídica, também não podem ser consideradas desprovidas de fundamentos, porque são éditos claros e objetivos, com observância dos parâmetros legais, aptos à realização das diligências, mostrando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de inquérito policial militar, a gravidade dos fatos (pena de reclusão) e a indispensabilidade das escutas para aprofundar nas investigações.

A decisão de quebra (originária), prolatada em 2 de julho de 2010, está assim redigida (fls. 80/81):

1 - Vistos.

2 - Por ofícios nº 35BPMM-01100/06/10 e 01112/06/10, datados de 01/07/10 e 02/07/10 respectivamente, o Encarregado do IPM acima referido, o Cap PM Lourival Wladimir de Abreu Pereira, solicita autorização judicial para interceptação das comunicações telefônicas dos seguintes IDs, da Operadora NEXTEL: 11*10874, com redirecionamento para a linha (12) 9188-3716; 93*37107, com redirecionamento para a linha (12) 8122-3796; 86*27690, com redirecionamento para a linha (12) 9188-3826; 86*18566, com redirecionamento para a linha (12) 9110-7988; 7*4198, com redirecionamento para a linha (12) 9188-3742 e 82*25765, com redirecionamento para a linha (12) 8127-9685.

3 - Solicita que a Operadora acima mencionada forneça senha para acesso ao histórico de ligações e localização de torres utilizadas (chamadas efetuadas e recebidas), bem como a quebra de cadastro), e que todas as informações sejam remetidas para o e-mail clovissilva@policiamilitar.sp.gov.br

4 - Solicita, também, que seja disponibilizada senha junto as Operadoras TIM, VIVO, NEXTEL, OI e CLARO, para acesso ao histórico de ligações e localizações de torres utilizadas (chamadas efetuadas e recebidas), bem como a quebra de cadastro, e dados que possibilitem a localização aproximada dos interlocutores de todos os números de telefones envolvidos até o momento (futuros interlocutores dos números interceptados) ao Cap PM Lourival Wladimir de Abreu Pereira, CPF 057.070.948-22 e 1º Ten PM Clovis Lucindo da Silva, CPF 253.442.928-05.

5 - O expediente foi com vista ao Excelentíssimo representante do Ministério Público que se manifestou favoravelmente às fls. 07.

6 - Decido.

7 - Da representação do Senhor Encarregado constata-se que o IPM visa apurar, em tese, crime praticado por oficial da PMESP, afigurando-se indispensável, pois, para melhor elucidação dos fatos, a vinda desta espécie de prova aos autos: provável conversação telefônica entre pessoas suspeitas e o investigado. Pelos tipos de crimes que se apuram, a interceptação telefônica da comunicação entre os suspeitos é eficaz e não pode ser substituída por outros meios de prova.

8 - Defiro pois as realização da interceptação telefônica, nos termos da Lei nº 9.296, de 27/04/1996, e da Resolução nº 59, de 09/09/2008, do Conselho Nacional de Justiça, por estarem presentes os requisitos do "fumus boni iuris" - tudo indica que os crimes ocorreram e, quiçá, ocorrem - e do "periculum in mora", a demora no atendimento do pedido pode causar prejuízo à investigação criminal.

9 - As interceptações das comunicações durarão 15 (quinze) dias, podendo ser renováveis por igual tempo, por este Juízo, desde que o Oficial Encarregado solicite e demonstre a indispensabilidade por meio de provas.

10 - Oficie-se à Operadora para que sejam remetidas, diariamente, a relação de chamadas originadas e recebidas pelas linhas interceptadas, e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus respectivos ID, bem como sejam fornecidos os dados cadastrais dos assinantes das linhas alvo para o e-mail clovissilva@policiamilitar.sp.gov.br

11 - Requisite-se que sejam disponibilizadas operação e senha de acesso ao sistema Vigia ou equivalente, para acesso a ERBs, em tempo real, dos alvos e seus interlocutores para o Cap PM Lourival Wladimir de Abreu Pereira, CPF 057.070.948-22 e 1º Ten PM Clovis Lucindo da Silva, CPF 253.442.928-05.

12 - Solicita, também, que seja determinado às Operadoras Tim, Vivo, Oi e Claro a liberação de senha judicial, caso os alvos acima mencionados e interceptados realizem contato telefônico com interlocutores usuários das empresas citadas.

13 - Fica, desde logo, determinada a transcrição (degravação) para os autos do que for gravado na operação.

14 - A interceptação de comunicação telefônica será processada em Autos Apartados, apensados aos Autos do Inquérito Policial Militar, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

15 - Requisite-se do encarregado do IPM a retirada do presente expediente para a execução dos procedimentos autorizados, lançando-se o ciente e responsabilizando-se pelo fiel cumprimento do que lhe cabe, nos termos da Lei.

16 - Dê-se ciência ao Ministério Público.

Vale ressaltar que são fatos envolvendo policiais militares que teriam participado de furtos a caixas eletrônicos de bancos, sendo certo que a portaria de instauração do IPM é de 04 de maio de 2010, o que demonstra que antes da quebra do sigilo telefônico as investigações transcorreram por dois meses (a primeira é de 2 de julho de 2010). Não se pode afirmar tratar-se de diligências prospectivas.

Aliás, o relatório do Inquérito Policial Militar dá a dimensão do que fora investigado e apurado antes das interceptações telefônicas (fls. 131/133):

1.8. PROVAS PERICIAIS

1.8.1. das fls. 137 às 154, encontra-se a Informação Técnica nº 0225/10 que diz respeito a perícia realizada nas imagens do circuito interno do Banco do Brasil;

1.8.2. das fls. 155 às 168, encontra-se o Laudo de Material Áudio Visual nº 3683/10 que diz respeito a perícia realizada nos computadores (servidor) da Lanchonete Habib's, os quais armazenavam as imagens do circuito interno/externo, e poderiam ter registrado o possível encontro dos Policiais Militares e os infratores civis na noite do crime;

1.8.3 das fls. 225 às 233, encontra-se o Laudo Pericial nº 4284/10 que diz respeito a localização dos veículos de marca Fiat, modelo Fiorino, utilizados para transportar os caixas eletrônicos na data dos fatos;

1.8.4. das fls. 234 às 243, encontra-se o laudo Pericial nº 4258/10 que diz respeito ao Banco Real;

1.8.5. das fls. 244 às 250, encontra-se o laudo Pericial nº 272/10 que diz respeito ao Banco do Brasil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.9 INSTRUMENTOS, OBJETOS E COISAS APREENDIDAS:

1.9.1. Em cumprimento dos mandados de busca e apreensão, das fls. 376 às 534, foram apreendidos diversos objetos, tais como cilindros de acetileno, cilindros de oxigênio, máscaras protetoras, mangueiras e maçaricos de cortes utilizados para arrombamento de caixas eletrônicos, pés de cabras, cabos de aço, celulares, CPU, munições de diversos calibres (cal. .40, .380 e .38), coletes balísticos, toucas "ninjas" entre outros, os quais foram encaminhados ao Instituto de Criminalística, conforme ofícios acostados às 905, e os objetos que não interessavam para as investigações, foram devolvidos em Autos próprios aos respectivos interessados.

1.10. OUTROS DADOS ÚTEIS:

1.10.1. nas fls. 885, consta o Fluxograma de ligações telefônicas referente a madrugada de 16/04/10, compreendendo o horário das 02:00 às 05:00 horas;

1.10.2. nas fls. 884, consta o Organograma estrutural dos integrantes da quadrilha;

1.10.3. das fls. 252 às 260, encontram-se as cópias das telas de cadastro das ocorrências - COPOM-Mogi, havidas momentos antes dos furtos aos caixas eletrônicos.

2. DOS FATOS

Constata-se que os fatos ocorreram da seguinte forma:

2.1. Na madrugada do dia dezesseis de abril de dois mil e dez, por volta das 03:29 horas, uma quadrilha formada por aproximadamente dezoito integrantes, utilizando-se de veículos modelos Polo/VW, Peugeot/206, Montana/GM, SpaceFox/VW, Fiorino/Fiat, e outros não identificados, totalizando um número aproximado de nove carros, desembarcaram na Praça Padre João Álvares nº 185 - Centro - Itaquaquecetuba/SP, armados de pistolas, metralhadoras e fuzis, mediante concurso de pessoas romperam e destruíram obstáculos para consumarem o furto a dois caixas eletrônicos do Banco do Brasil, subtraindo a quantia de R\$ 427.340,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e trezentos e quarenta reais), conforme Ofício do referido banco, fls. 221.

2.1.1. Concomitante a ação acima descrita, outros indivíduos desencadeavam o furto aos caixas eletrônicos do Banco Real, localizado na Rua Sebastião Ferreira dos Santos n. 175, Centro-Itaquaquecetuba/SP, utilizando-se de maçarico, vieram a cortar dos caixas eletrônicos, vindo a subtrair a quantia de R\$ 56.440,00 (cinquenta e seis mil quatrocentos e quarenta reais), conforme Ofício do referido banco acostado as fls. 540.

2.1.2. Fixou latente, logo no início das apurações, o possível envolvimento de policiais militares com os delitos acima citados, pois os criminosos que adentraram no Banco do Brasil realizaram conduta de patrulha, ou seja, técnica policial de tomada de ambiente; junte-se a isso, outros fatores determinantes, tais como: a audácia dos infratores de realizarem os furtos aos caixas eletrônicos que estavam localizados a menos de cem metros da Base Comunitária Central (banco do brasil) e a menos de cem metros da Delegacia de Polícia (Banco Real).

2.1.3. Os criminosos que atuaram no banco do brasil, conforme imagens do circuito interno, fls. 137 ss, sequer se preocuparam com a presença de policiais militares que se encontravam a aproximadamente 100 (cem) metros de distância do local dos fatos (Base PM Centro), pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme as imagens do circuito externo, fls. 807 e 808, os infratores nem se preocupam em vigiar o lado da Praça João Álvares, onde se encontravam três policiais militares de serviço na Base Comunitária da PM. As imagens demonstram que não fixou nenhum infrator na vigília (contenção) de uma possível chegada de viatura policial, ou até mesmo a chegada dos policiais militares da base centro PM. Contudo, é possível notar que um dos criminosos já desce do veículo se comunicando em um celular, e permanece durante toda a empreitada criminosa, ou seja, na verdade está sendo monitorado por alguém que possui informações privilegiadas, como comunicação da rede-rádio (COPOM), de modo que ficou óbvio que os criminosos sabiam que as viaturas PM, bem como os policiais militares da Base Centro, não chegariam naquele local de crime, mantendo-se afastados, permitindo assim, que eles (criminosos) agissem tranquilamente na empreitada delituosa.

Não há, portanto, se falar em nulidade das interceptações por falta de decisão judicial fundamentada.

Por fim, o trancamento da ação penal, por inépcia da denúncia, encontra-se prejudicado, diante da superveniência de sentença condenatória, porquanto não faz mais sentido em decidir se a peça acusatória é apta ao desencadeamento da *persecutio* se já há pronunciamento sobre o próprio mérito da acusação, depois de tudo o quanto fora coligido sob o crivo do contraditório, ainda mais porque, na espécie, veio a pecha atrelada à nulidade das interceptações telefônicas, devidamente afastadas.

A propósito, confirmam-se as seguintes ementas desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PERDA DE OBJETO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO.

1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de habeas corpus (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do writ nas instâncias ordinárias.

2. Verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal.

3. Alegações de excesso de linguagem na sentença de pronúncia, inépcia da denúncia, ausência de fundamentação para a custódia cautelar, e de excesso de prazo para a formação da culpa.

4. No caso em apreço, ao examinar a fundamentação exarada na sentença de pronúncia, não se vislumbra qualquer conclusão categórica quanto à efetiva responsabilidade do paciente. Suposto excesso de linguagem não configurado. Referências acerca da possível autoria delitiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base nos depoimentos das testemunhas.

5. Quanto ao que mais se alega, observa-se que o presente writ, na verdade, perdeu o objeto, pois a prisão, antes cautelar, tornou-se definitiva decorrente de condenação transitada em julgado, não havendo mais se falar em excesso de prazo para a formação da culpa, ou mesmo de ausência de fundamento para a prisão.

6. Consoante entendimento das Cortes Superiores, a alegação de inépcia da denúncia perde força diante da superveniência de sentença condenatória, "título jurídico que afasta a dúvida quanto à existência de elementos suficientes não só para a inauguração do processo penal como também para a própria condenação" (HC n.88.963/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 11/4/2008).

7. Impetração prejudicada em parte, e no mais, não conhecida.
(HC 207.313/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 16/04/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. WRIT PREJUDICADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A superveniência de sentença condenatória - que considerou apta a denúncia e as provas suficientes para a condenação - torna sem objeto o habeas corpus, em que se busca o trancamento da Ação Penal, em face da ausência de justa causa, por inépcia da denúncia, que não teria descrito, suficientemente, o fato delituoso e todas as suas circunstâncias, quanto ao ora paciente.

II. No julgamento da apelação, perante o Tribunal de 2º Grau, em que a cognição é mais ampla, poderá ser verificada a aptidão da peça acusatória, em face das provas, a existência de provas da materialidade do delito e de sua autoria, inclusive em relação ao paciente (STJ, AgRg no RHC 33.119/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 04/12/2012; HC 148.669/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 25/10/2012; HC 84.644/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 01/07/2010).

III. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no HC 68.075/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013)

Assim, tem-se que a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, julgo prejudicado, em parte, este *habeas corpus* e, no mais, dele não conheço.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0024581-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 196.497 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 22392010

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FÁBIO DÁTILO
PACIENTE	: OSVALDO MENDES PINTO NETO
PACIENTE	: MANOEL VIEIRA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, dele não conheceu, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.